



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 101.2020.03AJ-SUBADM.0457844.2019.007481

I. Relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.**, CNPJ: 07.783.832/0001-70, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem e recepção, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.*

Após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o Sr. **MAURÍCIO ARAÚJO MEDEIROS**, Pregoeiro – Portaria n.º 0456/2019/SUBADM, com fundamento no artigo 13, § 1.º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

a) **Receber e Conhecer** da oposição formulada pela empresa licitante **CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.**, CNPJ: 07.783.832/0001-70, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 40.040/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem e recepção, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*, conforme especificações, quantitativos e prazos constantes do Edital e Anexos.

b) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ: 12.891.300/0001-97, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos), os autos foram submetidos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para manifestação.

É o suficiente relatório. Decido.

II. Das razões recursais.

Ao compulsar o presente caderno processual, observa-se que a empresa irresignada pleiteou a desclassificação da empresa JF TECNOLOGIA – EIRELI por apresentar proposta em desacordo com as exigências do Edital (item 3.3.8 do Termo de Referência do presente Pregão e item 9, subitem 9.1.1, alínea “h” do Edital), haja vista a ausência de proposta atribuída aos Serviços Extraordinário.

Em sede de contrarrazões, a empresa que sagrou-se vencedora do presente procedimento licitatório informou que cumpriu todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Edital, tendo previsto nas despesas operacionais/ administrativas toda despesa necessária para a execução do serviço do item 3.3.8 do edital.

Portanto, a partir das informações prestadas pela empresa vencedora, em sede de contrarrazões e das declarações complementares previstas no subitem 9.2 do Edital (doc. 0400934), verifica-se que na apresentação da proposta, já houve a inclusão dos serviços considerados extraordinários, *in verbis*:

[...] Logo, toda despesa necessária para a execução do serviço do item 3.3.8 do edital já se encontra consubstanciada nas despesas operacionais/administrativas sendo dispensado o destaque no item “Serviços Especializados extraordinários” sob pena de duplicidade de despesas. (doc.0456224).

[...] a) A empresa recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Dessa forma, comprovado o cumprimento das exigências edilícias pela empresa vencedora JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 12.891.300/0001-97, conclui-se que **não deve prosperar a tese levantada pela empresa Recorrente.**

III. Conclusão

Ex positis, em sede de remessa necessária, nos termos do artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, **ACOLHO** as razões de decidir aviadas pelo julgador ordinário e, portanto, **CONFIRMO** a decisão outrora proferida, de modo que mantenho o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 12.891.300/0001-97, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

É a decisão.

À CPL, para providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), 11 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Veras Bezerra, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 11/03/2020, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0457844** e o código CRC **D7FC3FCB**.